



# Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Fls. 257

**Da:** Presidência

**A:** Comissão de Licitação

Carta-Convite 01/2021

Procedimento 03/2021

Trata-se de Procedimento Licitatório que busca a contratação de intérprete de libras para esta Casa de Leis.

O processo está formalmente em ordem, numerado e rubricado. Conforme se depreende dos autos, há dotação orçamentária (fls. 10/11), análise jurídica do edital (fls. 48/50) e conferiu-se, de maneira salutar, publicidade ao certame com publicação no diário oficial (fls. 92).

Infere-se ainda que, a Administração Pública convidou 3 (três) empresas (fls. 93, 94 e 96) e outras 2 (duas) manifestaram interesse em participarem da licitação (fls. 102/106).

Na primeira Sessão de Abertura das Propostas (fls. 198/199), a Licitante **THAISY REGINA RODRIGUES FERRAZ** foi eliminada do certame por não apresentar os envelopes dos documentos de habilitação e da proposta de maneira adequada.

A empresa **ALESSANDRA ESTHER F. BRUNO** foi inabilitada por não observar os itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7 e 4.1.14 do Edital, **PATRÍCIA DUNIA IMAD SABATIN VENTURA** foi também inabilitada por deixar de respeitar os itens 4.4 e 4.14 do Edital e, por fim, a **APASCAMP**, igualmente, inabilitada, por não coligir todos os documentos referente à habilitação requisitados nos itens. 4.4 e 4.14. (fls. 198/199)

A empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA EPP** apresentou toda a documentação exigida, razão pela qual, foi considerada habilitada (fls. 198/199).

Na ocasião, a licitante **THAISY REGINA RODRIGUES FERRAZ** interpôs, tempestivamente, recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b c/c §6º, da Lei 8.666/93 (fls. 198/199 e 210), o qual foi contrarrazoado pela **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA** (fls. 220/222) e por **PATRÍCIA DUNIA IMAD SABATIN VENTURA**, (fls. 224/225), que foi



# Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

*“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”*



conhecido e negado provimento (fls. 231/232). Em razão do recurso, postergou-se a abertura da proposta da única empresa habilitada.

Observo que a decisão proferida no recurso não se revela ilegal na medida em que possui fundamentação nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e fez remissão às regras do edital.

Ato contínuo, infere-se que na segunda sessão de abertura da proposta realizada, a empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA** foi declarada vencedora do certame (fls. 228).

Contudo, em uma análise mais detida dos autos, constatou-se dissonância entre a proposta apresentada e os termos do edital (fls. 234/237).

Em especial, o Anexo VI demanda a solicitação que se especifique o preço por sessões ou eventos, por outro lado, a proposta apresentada indicou o valor por hora ou por hora dupla de intérpretes.

Conforme esclarecido no Parecer 34/2021, a empresa tomou ciência do erro e, pelo fato de ter sido declarada vencedora, inobstante o Poder de Autotutela, oportunizou-se manifestação formal no procedimento quanto à dissonância entre a proposta e os termos do edital.

Em que pese os esforços relatados e expendidos, dentro da margem da legalidade, para aproveitamento da proposta da única empresa habilitada, é importante obtemperar que não foi dispensada oportunidade para as empresas inabilitadas sanarem os erros decorrentes de violação do edital, até porque inexiste previsão legal para isso.

Nesse sentido, conforme relatado, 3 (três) empresas não apresentaram os documentos de habilitação corretamente e outra foi eliminada por não apresentar os envelopes de proposta e habilitação adequadamente.

Com igual razão, não se pode alterar a proposta, tampouco aceitar a primeira recebida, muito embora pareça mais vantajosa a remuneração por horas trabalhadas em vez de preço fixo por sessão, posto que fins legítimos não justificam meios ilícitos.

Isso porque o edital, conforme mencionado no Parecer Jurídico 34/2021, vincula a Administração e as partes, de modo que não se pode acatar proposta em desacordo com



# Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Fls. 259

suas regras, tampouco alterá-la, posteriormente, para que nele se enquadre. Além disso, o preço tornou-se proporcionalmente mais caro.

Assim, inviável a alteração da proposta, nesse sentido:

Direito administrativo. Licitação. Aceitação de proposta desconforme o edital. Violação da exigência de vinculação. Alteração da proposta na fase de processamento do recurso administrativo. Inadmissibilidade. Violação de direito líquido e certo. Segurança ora concedida. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10150466620188260071 SP 1015046-66.2018.8.26.0071, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 04/02/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimento dos princípios que norteiam o processo licitatório. 2. Permitir que, findo o processo licitatório, o licitante vencedor altere o seu objeto, sem levar em consideração a pontuação estabelecida no edital, vai de encontro aos princípios da: (a) legalidade, que impõe ao administrador a obrigação de observar as normas que o legislador traçou para o procedimento; (b) da igualdade, pelo qual a administração deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes. 3. No que tange à substituição do veículo, imprescindível ressaltar que, nos termos do subitem 11.6.1, do edital 01 (fl. 73), esta apenas se afigura possível nos casos em que os veículos apresentarem, quando da assinatura do contrato, idade superior à máxima admitida e, ainda assim, por outro que atenda às mesmas características exigidas na dita norma de regência do certame. (TJ-AL - APL: 07302851320148020001 AL 0730285-13.2014.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 18/08/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

Ademais, a Administração deve observar o Princípio do Julgamento Objetivo, conforme leciona a doutrina:

*“(...) o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores*



# Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”



*exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 33<sup>a</sup> ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, p.428).

Diante do exposto, deixo de homologar e adjudicar o objeto do presente procedimento licitatório e acolho o Parecer Jurídico 34/2021, que passa a fazer parte da motivação, para determinar a **ANULAÇÃO** do ato administrativo que declarou a licitante como vencedora, bem como do procedimento, com base no Poder de Autotutela e nas Súmulas 346 e 473 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista a violação do Edital.

Em face da aprovação do Projeto de Resolução 281/2021 em 09 de março de 2021, convertido na Resolução 198/2021, que instituiu o pregão presencial, determino a contratação do serviço nessa modalidade posto que possui mais publicidade e concorrência. Determino que conste no preço do objeto, dessa vez, o valor por horas (inclusive proporcional) em vez de sessão com base no Princípio da Economicidade.

Olímpia, 01 de abril de 2021

JOSÉ ROBERTO PIMENTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA